

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 141, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Institui a Política de Inclusão Social e Redução da Violência - "Territórios pela Paz", no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de agrupar as políticas públicas e programas voltados à solução dos problemas gerados pela violência e vulnerabilidade social;

Considerando a existência de territórios de alta vulnerabilidade social e alarmantes índices criminais no Estado;

Considerando a concentração de crimes nas áreas degradadas dos grandes centros urbanos;

Considerando a necessidade de diminuir as causas da exclusão social, criminalidade e violência, o que demanda a atuação integrada dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em articulação estratégica;

Considerando o que dispõe o art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Inclusão Social e Redução da Violência - "Territórios pela Paz - TerPAZ", consistente no agrupamento das políticas públicas e programas voltados para as estratégias de prevenção social da violência, com enfoque na recuperação dos territórios de descoesão social.

Parágrafo único. Entende-se por territórios de descoesão social, a delimitação espacial de comunidades socialmente vulneráveis, com baixa institucionalidade e alto grau de informalidade, que concentrem elevados índices de crimes violento e atuem grupos delinquentes.

Art. 2º Integram a TerPAZ as políticas públicas e programas voltados para:

I - criação e o fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

II - garantia do acesso à justiça;

III - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;

IV - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais;

V - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público;

VI - garantia da participação da sociedade civil;

VII - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção;

VIII - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as especificidades de cada grupo, tais como gênero, etnia, idade, orientação sexual, dentre outras;

IX - respeito ao saber e à cultura popular das diversas comunidades, e

X - geração de oportunidades inclusivas de capacitação, trabalho e renda.

Art. 3º A TerPAZ objetiva congrega as diversas políticas públicas e programas voltadas para as áreas de abrangência descritas no art. 2º deste Decreto, visando a:

I - extinção de qualquer forma de predomínio territorial por grupos armados ilegais e eliminação da coação sobre os moradores;

II - redução da violência armada, especialmente da violência letal;

III - recuperação da confiança e da credibilidade das instituições perante os moradores das comunidades;

IV - resolução pacífica dos conflitos nas áreas atendidas, orientada por padrões não-violentos de sociabilidade e por uma cidadania sem tutela; e

V - oportunização de estudos, capacitações, empreendedorismo, trabalho e renda para as comunidades;

Parágrafo único. É instrumento para a consecução dos objetivos da TerPAZ a criação de unidades físicas de centralização de serviços públicos, atividades comunitárias e equipamentos de combate às desigualdades, com vistas ao incremento da inclusão social, denominadas "Usinas da Paz - USIPAZ".

Art. 4º A TerPAZ será executada pelas Secretarias e Entidades da Administração Indireta com competência para atuação frente às políticas públicas indicadas no art. 2º deste Decreto, sob a coordenação da Secretaria Extraordinária de Estado e Cidadania.

Parágrafo único. As ações alcançadas pelas políticas públicas e programas sistematicamente congregados pela TerPAZ, serão executadas às custas do orçamento das Secretarias e entidades responsáveis.

Art. 5º As ações de Segurança Pública serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e executadas pelas Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, visando estender e manter a presença do Estado nos territórios impactados por grupos armados; restaurar e preservar o monopólio da força pelo Estado e estabelecer o modelo de polícia de proximidade.

Parágrafo único. Entende-se por polícia de proximidade a estratégia de policiamento permanente, integrado e de caráter proativo e preventivo, exercida por meio do contato direto e regular com os moradores e demais atores implicados, visando fomentar a cooperação e a co-produção da segurança de forma a legitimar a presença policial nos espaços públicos.

Art. 6º Compete à Secretaria Extraordinária de Estado e Cidadania, na qualidade de coordenadora da TerPAZ, a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - elaborar estratégias para integrar as ações dos órgãos e entidades envolvidos no Programa;

II - realizar, junto às secretarias de estado, a difusão e indução de ações, projetos e programas de prevenção e valorização profissional integrados e intersetoriais;

III - inaugurar e manter canais permanentes de diálogo com a comunidade, por meio da gestão participativa.

Parágrafo único. A coordenação da TerPAZ poderá estender as medidas de sua competência aos municípios, articulando-se com os gestores municipais por meio de instrumentos próprios de cooperação.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública compete classificar as áreas alcançadas pela TerPAZ segundo níveis de complexidade político, social e econômico, bem como quanto ao grau de risco à integridade física das pessoas, com o objetivo de adequar as ações de polícia às necessidades das regiões afetadas.

Art. 8º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento dos órgãos e entidades integrantes da TerPAZ.

Parágrafo único. Além das fontes orçamentárias das Secretarias e entidades executoras das ações congregadas pela TerPAZ, o Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com os demais entes federativos; parcerias público-privadas ou parcerias com organismos internacionais, bem como solicitar financiamento junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, observadas as exigências legais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 142, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (CDE) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 230, § 1º, da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.242, de 9 de janeiro de 2009, no referente ao parágrafo único, do art. 6º, da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (CDE),

DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (CDE), é um órgão colegiado de assessoramento ao Governador, representativo do Poder Público Estadual e da sociedade civil.

Art. 2º São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará:

I - propor ações de governo voltadas para:

a) o pleno desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará e que contribuam para a melhoria do ambiente de negócios e a atração de investimentos para o Estado;

b) maior transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos;

c) modernização da gestão pública e desburocratização;

d) o desenvolvimento sustentável e ambientalmente amigável no Estado;

II - conhecer previamente ao envio ao legislativo as propostas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará terá a seguinte composição:

I - o Chefe do Poder Executivo, que o presidirá;

II - o Chefe da Casa Civil, que exercerá a Secretaria-Executiva do Conselho;

III - 4 (quatro) cidadãos brasileiros, com maioria civil, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, nomeados pelo Governador do Estado, indicados:

a) em número de 2 (dois) indicados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

b) em número de 2 (dois) indicados pela Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA).

§ 1º Os membros e suplentes dos representantes da sociedade civil serão indicados por seus respectivos segmentos e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos.

§ 3º Os Secretários de Estado terão livre participação na Plenária do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, devendo comparecer às suas reuniões sempre que convidados pelo Governador para discutir temas vinculados às respectivas pastas.

§ 4º A critério do Governador do Estado poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º Todos os membros titulares poderão indicar seus respectivos suplentes, aptos a serem convocados, no caso de vaga, impedimento ou ausência do titular.

Art. 5º Ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará compete:

I - convocar, presidir e representar o Conselho;

II - designar conselheiro ou comissão para relatar as matérias em tramitação;

III - nomear comissões periódicas ou eventuais, integradas por conselheiros, definindo-lhes a competência, duração e funcionamento;

IV - convocar técnicos para assessoramento eventual do Conselho;

V - convidar para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, outros representantes dos setores público e privado;

VI - homologar as recomendações do Conselho;